

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.526/08/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002049359-57  
Impugnação: 40.010119316-98, 40.010119695-63 (Coob.)  
Impugnante: Gilmar Soares de Brito  
CPF: 683.747.476-68  
Transtril Comércio e Exportação Ltda. (Coob.)  
IE: 407632663.03-46  
Proc. S. Passivo: Juliano Vieira (Coob.)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da taxa florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigência da taxa florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4.747/68. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de 70,00 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, desacobertado de documentação fiscal hábil e sem recolhimento da Taxa Florestal. As exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada foram cobradas no PTA 04.0002049357-95. Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei nº 4.747/68.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); cópia da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 766483 considerada falsa e declaração de servidor do SIAT/Minas Novas de que não emitiu a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 766483 (fls. 04/05).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 09/10, alegando que, na mesma ocasião, foi lavrado contra si Auto de Infração pela Polícia Ambiental, em fase de recurso administrativo, ainda não julgado, requerendo que as razões e motivos expostos ao Instituto Estadual de Florestas – IEF sejam acolhidos pelo CC/MG e que seja cancelado o presente AI até o resultado da peça inicial.

O Fisco, às fls. 22/23, manifesta-se contra a Impugnação do Autuado argumentando que as autuações do IEF e da Secretaria de Estado de Fazenda são independentes, que a infração à legislação tributária está comprovada e a responsabilidade do transportador em relação à mercadoria transportada com

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação falsa está estabelecida no art, 21, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75. Pede seja o lançamento julgado procedente.

Também inconformada, a Coobrigada apresenta, também tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/27, alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, o PTA não atende às formalidades legais, vez que o AI foi lavrado sem a anuência aos direitos da empresa e sem proporcionar a ampla defesa junto aos trabalhos de fiscalização, caracterizando cerceamento de defesa;

- a pretensão da Fazenda não encontra amparo legal;

- o AI foi lavrado sem base sólida, apenas sob presunção de que teria a empresa recebido carvão vegetal acobertado por documento fiscal que foi desclassificado por falsidade;

- a desclassificação da nota fiscal avulsa pela alegação de ser a mesma falsa e conseqüente autuação da empresa como coobrigada da relação fiscal não procede;

- o ICMS foi pago quando da emissão da nota fiscal avulsa;

- não existe qualquer prova da falsidade do documento, como perícia ou outra forma de averiguação plausível da falsidade documental;

- a empresa não teria como saber que o documento seria declarado falso.

Pede seja o lançamento julgado improcedente.

O Fisco, às fls. 34/37, manifesta-se contra a Impugnação da Coobrigada argumentando, resumidamente, que:

- quando da autuação o carvão vegetal estava ainda no caminhão dentro do pátio da Coobrigada, que num primeiro momento concordou com o pagamento à vista em DAF ELETRÔNICO que posteriormente não se efetivou;

- não ocorreu cerceamento de defesa, pois tanto a Coobrigada quanto o Autuado impugnaram a autuação, tendo, portanto, seu direito à defesa preservado;

- o AI foi lançado de acordo com a Lei nº 4.747/68, não houve presunção, a nota fiscal avulsa 766483 não foi emitida pelo SIAT de Minas Novas e selo fiscal 0001091841 não foi liberado, portanto, falsa;

- não houve pagamento do ICMS, não tendo sido apresentado nenhum comprovante;

- não houve emissão da nota fiscal avulsa 766483 pelo SIAT de Minas Novas;

- á fl. 05 consta declaração do SIAT/Minas Novas de que não emitiu a nota fiscal avulsa 766483 e de acordo com o art. 135, parágrafo único, do RICMS/02, não é necessária prévia declaração de falsidade quando esta é comprovada, para a ação fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a infração independe da intenção do agente de acordo com CTN;  
- a Impugnante Coobrigada foi autuada posteriormente e reconheceu o crédito tributário através do DAF 04000275694-49, em 25/09/2006, com 18 notas fiscais avulsas falsas, inclusive várias do SIAT/Minas Novas como no presente caso.

Pede o Fisco, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 02/03/07, deliberou pela retirada do processo de pauta para aguardar retorno de diligência do PTA nº 04.00249357-95. Em 20/11/07 o referido PTA foi arquivado por ter sido remetido nos termos da Lei nº 15.956/05.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Coobrigada alega que o PTA não atende às formalidades legais, vez que o AI foi lavrado sem a anuência aos direitos da empresa e sem proporcionar a ampla defesa junto aos trabalhos de fiscalização, caracterizando cerceamento de defesa.

Não procedem as alegações da Coobrigada, devendo ser a preliminar rejeitada. Estão presentes no Auto de Infração os elementos que lhe são próprios, nos termos definidos nos artigos 57 e 58 da CLTA (Dec. nº 23.780/84 e alterações posteriores). Tanto o Autuado quanto a Coobrigada foram regularmente intimados do AI, conforme fls. 07/08, ambos o impugnaram tempestivamente, não ocorrendo cerceamento de defesa.

#### **Do Mérito**

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de 70,00 m<sup>3</sup> de carvão vegetal, desacobertado de documentação fiscal hábil e sem recolhimento da Taxa Florestal.

Importante ressaltar que esta autuação encontra-se atrelada à constante do PTA Nº 04.0002049357-95, por meio do qual foram formalizadas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada relativas à desclassificação na Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 766483.

Exigências constantes dos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

"TÍTULO IV

Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

### CAPÍTULO II

#### Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

(...)

### CAPÍTULO VI

#### Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação." (grifamos)

**Inicialmente cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:**

"Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade do Autuado, transportador, e da Coobrigada, indústria siderúrgica, em cujo pátio foi a mercadoria encontrada, está estampada na legislação abaixo transcrita:

**Lei nº 6.763/75:**

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

**II - os transportadores:**

(...)

**d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;” (g.n.)**

**Decreto nº 36.110/94 (Regulamento da Taxa Florestal)**

“Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;”

O Sr. Gilmar Soares de Brito é o responsável pelo transporte do carvão sem documentação fiscal hábil. Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem a desclassificação da nota fiscal, nesta decisão, esta matéria não será abordada por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo, conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que a nota fiscal apresentada como capaz de acobertar a mercadoria (Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 766483) foi desclassificada pelo Fisco por falsidade, vez que o responsável citado pela sua emissão, servidor no SIAT do município de Minas Novas, declarou que não a emitiu e que o selo fiscal correspondente não foi liberado, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 04.002049357-95, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Os Impugnantes nada trouxeram que pudesse elidir o feito fiscal.

Os agentes fiscais agiram estritamente dentro dos princípios que norteiam a administração pública, inclusive no cumprimento do dever de polícia, atuando aqueles que não respeitam a legislação vigente.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Processo Tributário Administrativo são meras decorrências do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

juízo, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana Lima Rodrigues e André Barros de Moura (Revisor).

**Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MIG